



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000291648

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 1028045-78.2024.8.26.0576/50000, da Comarca de São José do Rio Preto, em que é embargante EDVALDO JOSE DA SILVA (JUSTIÇA GRATUITA), é embargado BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma I (Direito Privado 2) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores J. M. RIBEIRO DE PAULA (Presidente sem voto), OLAVO SÁ E M.A. BARBOSA DE FREITAS.

São Paulo, 26 de março de 2025.

ALEXANDRE COELHO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO nº 1028045-78.2024.8.26.0576/50000

Embargante: EDVALDO JOSÉ DA SILVA

Embargado: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.

VOTO Nº 31909/fcf

EMBARGOS DECLARATÓRIOS – Omissão – Vício inexistente
– Tentativa de utilização dos embargos de declaração para
emendar as razões da apelação e infirmar os fundamentos
adotados pelo acórdão embargado – Hipótese que enseja recurso
próprio – REJEITARAM OS EMBARGOS.

Trata-se de embargos de declaração opostos por EDVALDO JOSÉ
DA SILVA contra o v. acórdão que negou provimento à apelação por ele interposta.

A parte embargante pede declaração do v. acórdão sustentando
que o acórdão contém vício de **omissão** acerca da tese de possibilidade de arbitramento de
honorários advocatícios sucumbenciais pela recusa extrajudicial e judicial da instituição
financeira na exibição de documento.

É o relatório.

Os embargos são tempestivos e deles se conhece.

Dispensa-se a intimação da parte embargada.

Não se vislumbra a ocorrência de omissão viciante no acórdão
embargado, que contém fundamentação suficiente acerca das teses alegadas, no que era
necessário à solução da lide. No mais, é de consagrada jurisprudência que a adoção de
fundamentação suficiente atende ao comando previsto no art. 93, inciso IX, da Constituição
Federal, sendo desnecessária fundamentação exauriente, pois *"o julgador não está obrigado
a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo
suficiente para proferir a decisão"* (STJ, EDcl no MS 21.315/DF, Primeira Seção, Relatora
a Desembargadora Convocada Diva Malerbi, DJe 15/6/2016).

**Não pode ser considerado omisso o acórdão que não trata de
questão que não foi devolvida em recurso.** Se alguma controvérsia havia acerca da
resistência em juízo pela exibição incompleta dos documentos, deveria ter sido impugnado
capítulo específico da sentença a esse respeito (fls. 185), o que, porém, não houve no apelo.

No acórdão foi reconhecida a falta de requerimento administrativo válido, apto a configurar recusa injustificada da instituição financeira na exibição extrajudicial de documentos, concluindo inexistir interesse processual à luz de precedente qualificado oriundo do Tema 648, STJ. **O pronunciamento não foi omissivo sobre o objeto recursal – honorários advocatícios – diante da fundamentação expressa de que a falta de interesse processual enseja aplicação do princípio da causalidade na fixação dos ônus sucumbenciais.**

Enfim, os presentes embargos apenas evidenciam a intenção de “emendar” as razões da apelação para discordar da solução dada, mas é sabido que questão de entendimento não se resolve pela via estreita dos embargos de declaração, vez que existente recurso adequado para tal finalidade.

Nos termos da lei processual e de iterativa orientação pretoriana, descabe o meio de impugnação escolhido quando se tem o único propósito de rediscutir a causa e infringir a conclusão adotada pela turma julgadora expressada por meio do v. acórdão.

Ante o exposto, pelo presente voto, **REJEITAM-SE** os presentes embargos declaratórios, nos termos acima expostos.

ALEXANDRE COELHO

Relator